Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
36
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Agravo de Instrumento nº 0098805-46.2024.8.19.0000
Agravante: Município de Niterói
Agravado: Espólio de Jurema Gomes de Mattos
Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento. Ação de desapropriação. Ausência de levantamento dos valores depositados a título de indenização. Alegação de Prescrição. Inocorrência.

1. **Trata-se de ação de desapropriação proposta após o falecimento da proprietária do imóvel.**
2. **O direito ao levantamento de valores depositados em juízo pelos eventuais herdeiros não pode ser atingido pela prescrição, pois o crédito, com o depósito, passou a integrar o patrimônio do Espólio.**
3. **Inexistência de qualquer interesse em promover execução, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 924, V, do CPC e no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.**
4. **O Ente Municipal já imitido na posse do bem expropriado, sendo, portanto, devida a justa indenização. Caso se entenda de modo contrário, haverá pena de confisco ao expropriado e enriquecimento sem causa do Município expropriante.**
5. **Jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça.**
6. **Ainda que se considere a herança jacente, deve haver o regular procedimento especial de jurisdição voluntária previsto no código de processo civil (art. 738 a 743), que inclusive deve ser iniciado *de ofício***

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 22/05/2025 14:22:51
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
37
Carimbado Eletronicamente

pelo magistrado, bem como deverá ser observado o disposto no Código Civil (art. 1.819 a 1.823).

7. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento acima, em que é agravante Município de Niterói e agravado Espólio de Jurema Gomes de Mattos,

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Niterói, insurgindo-se contra a decisão que rejeitou o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente nos autos de ação de desapropriação, após o seu trânsito em julgado e ante a ausência de levantamento dos valores, nos seguintes termos:

> "*Fls. 287 - Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o decido no Acórdão de fls. 242."*

O Município de Niterói, em resumo, sustenta: ***(i)*** haver iniciado a fase executória da ação de desapropriação e, logo após, ter requerido o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que, decorrido o prazo prescricional aplicável com fundamento no art. 924, V, do CPC c/c 1º do Decreto nº. 20.910/32, não houve início da execução; ***(ii)*** haver decorrido mais de 10 (dez) anos desde a realização do depósito ocorrido em 22/05/2012, sem que o Espólio expropriado adotasse qualquer medida para o recebimento do montante; ***(iii)*** não existir sentido em determinar que o montante já depositado permaneça à disposição no Banco do Brasil, ao argumento de que os valores poderiam ser aplicados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
3 Página
38
Carimbado Eletronicamente

em políticas públicas; ***(iv)*** incidir ao caso, ainda, a hipótese de abandono de imóvel urbano, por mais de 3 anos, prevista no art. 1.276, *caput* e § 2º, do Código Civil. Ao final, requer o provimento do recurso com os expedientes necessários ao levantamento da verba depositada, devidamente atualizada com os acréscimos legais.

Contrarrazões de fls. 23, da curadoria especial, prestigiando a decisão de origem. Em síntese, aduz: ***(i)*** existir argumentos completamente equivocados por parte do Município de Niterói e não haver fundamento para justificar a pretensão, devendo ser mantida a decisão prolatada; ***(ii)*** tratar-se de bem retirado de particular por ato de desapropriação, havendo a perda de patrimônio de um indivíduo ou de seus herdeiros, sendo devida a indenização pela disposição involuntária do imóvel; ***(iii)*** haver certidão de óbito constatando o falecimento da proprietária e a existência de sete filhos maiores, conforme fls. 64; ***(iv)*** pretender o Município, em verdade, uma desapropriação-confiscatória ou expropriação, sem qualquer indenização ao particular. Desse modo, requer o desprovimento do recurso.

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela não intervenção no feito às fls. 160/162 dos autos de origem.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar já ter sido suscitada a prescrição intercorrente na fase de conhecimento por não haver o levantamento da indenização por mais de 10 anos, o que restou regularmente afastado pelo acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Niterói. Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
4 Página
39
Carimbado Eletronicamente

> *"Apelação cível. Desapropriação. Depósito judicial feito em maio de 2012. Município que informa o óbito da autora, ocorrido antes da propositura da demanda. Polo passivo que passa a ser ocupado por seu espólio.* ***Município que pretende que seja declarada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve o levantamento da indenização, ultrapassando-se o prazo de 10 anos para tanto****.* ***Sem razão. Depósito efetuado que corresponde ao pagamento do imóvel desapropriado****. Curadoria especial, a propósito, que não impugna o valor tido como correto na sentença.* ***Logo, inaplicável o art. 1º do Decreto 20.910/32 à hipótese, como pretende a edilidade, uma vez que não se trata de dívida passiva, diante do pagamento efetuado à guisa de indenização****.* ***Impossibilidade também de incidência do art. 924, V, do CPC, dado que aplicável à fase de execução, o que não é o caso****. Lado outro, inviável a fluência de juros, uma vez que já incidem sobre o quantum depositado, reformando-se a r. sentença nesse ponto. Tal acréscimo só seria devido em caso de ausência de pagamento, o que não é o caso. Por fim, no que toca à correção monetária, no julgamento dos aclaratórios do recorrente interpostos contra a sentença, a pretensão para que haja a incidência do IPCA-E, já foi atendida no julgamento do aludido recurso, não havendo interesse recursal nessa questão. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *(0006815-85.2012.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 16/08/2022 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL))"*

Repete agora o Município as mesmas alegações, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento (19/10/2022), mas, de igual modo, estas não merecem prosperar. Explico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
5
40
Carimbado Eletronicamente

Quando da propositura da ação de desapropriação, já havia sido constatado o falecimento da proprietária do imóvel, conforme certidão de óbito de fls. 62, razão pela qual houve determinação de retificação do polo passivo para o Espólio integrar a lide.

Noutro giro, o direito ao levantamento de valores já depositados em juízo pelos eventuais herdeiros não pode ser atingido pela prescrição. Isso porque, esse crédito já passou a integrar o patrimônio do espólio expropriado em razão do depósito voluntário efetuado pelo Município, inexistindo qualquer interesse em promover execução, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 924, V, do CPC e o disposto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Nesse ponto, efetivada a desapropriação, o expropriado (espólio) perde o bem e a verba indenizatória passa ao seu patrimônio. Assim, ainda que não requerido, os valores depositados podem ser levantados em qualquer momento pelos sucessores do expropriado.

Ademais, em que pese ter sido anotada a fase de execução da ação de desapropriação em 13/01/2023 (fls. 271), verifica-se que não há prescrição da pretensão executória porque, no caso, inexiste execução. Há de se expedir apenas a ordem para a instituição financeira liberar, em favor do agravado, o preço justo já depositado em juízo e isso, com efeito, não configura cumprimento de sentença, tampouco execução judicial ou qualquer outra forma “coercitiva” para o agravado receber o dinheiro que lhe pertence.

O Ente Municipal já foi imitido na posse do bem expropriado, sendo, portanto, devida a justa indenização. Caso se entenda de modo contrário, haverá pena de confisco ao expropriado e enriquecimento sem causa do Município expropriante. Portanto, descabe a alegação de prescrição para o levantamento de indenização por desapropriação.

Observe o entendimento **majoritário** deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
6 Página
41
Carimbado Eletronicamente

LEVANTAMENTO PELO EXPROPRIANTE DO VALOR DEPOSITADO EM RAZÃO DE INÉRCIA DO EXPROPRIADO. INDEFERIMENTO. RECURSO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. O Município pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente do depósito por falta de levantamento da parte expropriada em período superior a cinco anos a contar do trânsito em julgado. O direito ao levantamento de valores já depositados em juízo não pode ser atingido pela prescrição. Isso porque, esse crédito já se passou a integrar o patrimônio do expropriado em razão do depósito voluntário efetuado pelo Município, inexistindo qualquer interesse em promover execução, motivo pelo qual é inaplicável o disposto no art. 924, V, do CPC. Pensar de modo contrário importaria em enriquecimento ilícito da Fazenda Municipal. Precedentes deste e. TJRJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
(0006886-10.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 20/02/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, ANTE A INÉRCIA DO EXPROPRIADO, MAS INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO EM FAVOR DO MUNICÍPIO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.
1. Ainda que reconhecida a prescrição da pretensão executiva, não há o que se falar em prescrição quanto ao levantamento da quantia do valor depositado pelo expropriante, vez que se trata de verba indenizatória que já integra o patrimônio do expropriado, podendo ser levantada em momento oportuno, sem a necessidade de executar o julgado.
2. Pagamento efetuado pela Municipalidade nos autos originários que não pode ser revertido para o expropriante, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa, uma vez que o negócio jurídico deve ser aperfeiçoado com o adimplemento do preço.
3. O reconhecimento da prescrição executiva, na hipótese dos autos, representa apenas a perda da exigibilidade da quantia, mas não do débito, de modo que pode o expropriado formular, posteriormente, pedido de levantamento do valor depositado em Juízo. Recurso conhecido e desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
7
42
Carimbado Eletronicamente

(0038604-88.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 03/06/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PAGAMENTO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA.
Agravo de instrumento contra a decisão proferida nos autos da ação de desapropriação que reconheceu a prescrição intercorrente do direito de a Agravante levantar o valor da justa indenização depositado em Juízo porque decorridos mais de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença.
A Agravante não pode perder o imóvel de forma coercitiva e ficar sem a justa indenização cujo pagamento determinam a Constituição Federal e normas infraconstitucionais relacionadas à desapropriação.Rejeita-se a preliminar de intempestividade, pois o feito estava suspenso por conta do óbito do patrono da Agravante quando proferida a primeira decisão, e somente retornou ao regular trâmite depois de regularizada a representação processual.O crédito da Agravante possui natureza jurídica de propriedade e não obrigacional, motivo porque não se sujeita ao prazo prescricional do decreto nº 20910/32, certo que não existe direito ou ação da Agravante contra a Fazenda Pública.Permitir o Agravado levantar o depósito nada mais significa do que confisco. Houve depósito judicial da indenização que se encontra à disposição do Juízo e ao alvedrio da Agravante para levantamento independentemente de qualquer atitude do Agravado que simplesmente se sujeita ao que for determinado pelo Juízo de Origem porque o dinheiro é da própria Agravante.
Não há prescrição da pretensão executória porque no caso inexiste execução. Há de se expedir apenas a ordem para a instituição financeira liberar em favor da Agravante o preço justo já depositado e isso não é cumprimento de sentença, nem execução judicial ou qualquer outra forma coercitiva para a Agravante receber o dinheiro que lhe pertence. Recurso provido. (0010062-60.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA - Julgamento: 04/06/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
43
Carimbado Eletronicamente

Por fim, ainda que se trate de herança jacente, deve haver o regular procedimento especial de jurisdição voluntária previsto no código de processo civil (art. 738 a 743), que inclusive deve ser iniciado *de ofício* pelo magistrado, bem como deverá ser observado o disposto no Código Civil (art. 1.819 a 1.823). O instituto possibilita que seja a herança declarada vacante, após a expedição de editais com vistas à localização de herdeiros e de eventuais credores e de não comparecimento dos referidos interessados. Somente após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, após a abertura da declaração de vacância, se for o caso, é que os bens arrecadados passarão ao domínio do Município, tal como pretendido.

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ